



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402678**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002238-15.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante JULIO CESAR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1002238-15.2024.8.26.0428  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 1ª Vara de Paulínia  
**Apelante:** Julio César da Silva  
**Apelado:** BANCO PAN S.A.  
**Juíza de Direito:** Chaiane Maria Bublitz Korte

**Voto nº 1002238-15 - F**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Júlio César da Silva contra sentença que julgou improcedentes os pedidos contra Banco Pan S.A., envolvendo contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC). O autor alega vício de informação e consentimento, requerendo nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e reconhecimento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício de consentimento na contratação do empréstimo consignado e se é cabível a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor, devido à desvantagem informacional.

4. Ausência de prova documental idônea por parte do réu, justificando a nulidade do contrato e a restituição dos valores descontados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Restituição dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após essa data. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. Inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 2. Restituição de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, 31, 42, 47.

Código Civil, art. 927, parágrafo único.

CPC, arts. 487, I, 85, § 2º, 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.413.542/RS.

TJSP, Apelação Cível 1003237-35.2023.8.26.0417, Rel.

Mara Trippo Kimura, j. 24.10.2024.  
TJSP, Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071, Rel.  
João Batista Vilhena, j. 22.05.2024.  
TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel.  
Cauduro Padin, j. 03.02.2023.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 226/232), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JÚLIO CÉSAR DA SILVA contra BANCO PAN S.A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da(o) ré(u), arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida."*

Irresignado, o autor almeja a inversão do julgado destacando que nunca teve a intenção de celebrar o contrato de empréstimo questionado junto ao réu. Destaca que deve ser declarada nula a referida avença, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Argumenta que o contrato impugnado não foi exibido pelo réu e salienta, por fim, a necessidade de reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

**É o relatório, no essencial.**

Respeitado o posicionamento da i. juíza sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

E em que pese as alegações do réu no sentido de que a contratação se deu de maneira legítima, em momento algum apresentou prova documental idônea e convincente nesse sentido.

Cumpre aclarar que o contrato objeto desta ação foi formalizado em 01/06/2018, com limite de cartão de R\$ 3.319,00 e reserva de R\$ 128,34, como aduzido na inicial e corroborado pelo "Histórico de Empréstimo Consignado" (fls. 38). Referido contrato estava ativo até 29/11/2023, data da emissão do referido documento.

No tocante aos documentos apresentados em sede de contestação (fls. 170/188), contudo, vale dizer que a tabela de fls. 170/173 apresenta indicativo de faturas com vencimento anteriores à avença impugnada (07/10/2017 à 07/05/2018).

Das faturas colacionadas (fls. 174/188) se observa que, além de não mencionarem a que contrato se referem, possuem o indicativo de “Valor Previsto para Desc. Folha/Benefício” de R\$ 119,14, que sequer corresponde àquele descrito no "Histórico de Empréstimo Consignado" (fls. 38).

Do exposto, extrai-se que não foram apresentados documentos aptos a deixar evidente que o autor aderiu de forma voluntária ao serviço/produto impugnado e recebeu todas as informações sobre o aludido pacto nos termos do artigo 31 do CDC.

Ademais, o autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor segundo o disposto no artigo 47 do CDC.

A atividade de risco do réu faz incidir na espécie o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Com efeito, reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do

momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Sobre os valores a serem restituídos tanto a correção monetária como os juros de mora devem incidir desde o desembolso dos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ), posto que ausente prova da relação contratual entre as partes.

De outro lado, o dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos narrados na inicial, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, "*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso*". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: "*1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido*

*um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 5.000,00, que bem preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide da data do arbitramento/publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), pois reconhecida a relação extracontratual.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO. Contratos bancários. Cartão de crédito consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso interposto pelo réu. **Contrato não juntado. Inexigibilidade da operação. Danos materiais. Descontos indevidos. Restituição. Restrição da dobra na forma da modulação do Tema 929 do STJ. Danos morais. Caracterização. Descontos incidentes sobre o benefício com nítido caráter alimentar.** Indenização minorada, sob o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003237-35.2023.8.26.0417; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)”*

*"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO EM DOBRO Perícia grafotécnica realizada - Constatação de falsificação na assinatura - Não demonstrada a efetivação do contrato pelo apelante nos autos discutidos - Ocorrência de fraude evidente Imposição à apelada a responsabilidade pelos danos decorrentes do ilícito - Devolução dobrada - Cabimento - Risco profissional Art. 42 do CDC - Pagamento pelo apelante comprovado através dos registros de débito direto em seus benefícios previdenciários. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DANO MORAL - **Descontos indevidos em auxílio previdenciário - Caráter indenizável do dano moral - Fixação do quantum indenizatório - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes jurisprudenciais - Indenização fixada em R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, conforme Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, conforme Súmula n. 54 do mesmo tribunal. Recurso provido, para julgar procedente o pedido.**(TJSP; Apelação Cível 1018467-93.2020.8.26.0071; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024)*

*"Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c reparação de danos morais e repetição de indébito em dobro. Empréstimo consignado fraudulento. Sentença de procedência. Apelo exclusivo da autora. Devolução dos valores descontados indevidamente de forma dobrada, com descontos*

*feitos após 30.03.2021, diante da atual orientação do E.STJ sobre o assunto. Dano moral configurado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Retorno ao status quo ante. Devolução ou compensação crédito, sob pena de enriquecimento sem causa. Verba honorária majorada. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)*

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da forma acima explicitada.

Diante da inversão do julgado, arcará o réu, vencido na maior parte da causa (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**